



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Arbitragem CCI nº 23002/JPA/GSS

Arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de
Comércio Internacional

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

formado por Efacec Engenharia e Sistemas S.A. (Portugal)
e Ansaldo STS USA International Co. (EUA)

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

(Brasil)

Requerido 1

e

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

(Brasil)

Requerida 2

MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO 1

REF. ITEM 2 DA ORDEM PROCESSUAL Nº 2
(QUESTIONAMENTOS DO TRIBUNAL ARBITRAL)

11 de maio de 2018

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Dr. Lauro da Gama e Souza Jr. (presidente), Dr. Mauricio Almeida Prado e Dra. Vera Monteiro

CC: Partes, Secretaria Administrativa e Secretaria da CCI

Por correio eletrônico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O **ESTADO DE SÃO PAULO** vem, em atenção ao item 2 da Ordem Processual nº 2, de 8 de maio de 2018, apresentar os seguintes comentários, encaminhados pela área técnica da Secretaria de Transportes Metropolitanos com auxílio dos engenheiros da CPTM que acompanharam o Contrato, às perguntas elaboradas pelo Tribunal Arbitral, sem prejuízo de esclarecimentos orais por ocasião da conferência telefônica a ser realizada em 14 de maio de 2018.

(i) O Documento A-67 (“Planilha Inventários e DIs – 01.03.2018”) contém planilha com a descrição dos bens objeto da Tutela Provisória requerida. Queiram as Partes esclarecer (i) qual o valor total, atual, desses bens (ainda que estimado); (ii) quanto importa em termos de volume; e (iii) qual sua facilidade de transporte.

1. **Os equipamentos estão sob a guarda da Requerente, logo, não é possível que o Requerido responda com precisão a referida pergunta.** Estima-se, ainda que o volume dos equipamentos exija grande espaço de armazenamento e que, dado tratar-se de carga pesada, exigirá transporte por empilhadeiras e caminhão Munck.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(ii) Segundo as posições das Partes, o Tribunal Arbitral entende que nenhuma delas tem interesse em manter os Equipamentos sob sua guarda ou posse. Queiram as Partes esclarecer se teriam interesse em que seja procedida a venda dos Equipamentos, ficando o valor da venda depositado em conta de garantia aberta para esse fim até o final da arbitragem.

2. Ratifica-se que os equipamentos em si são absolutamente inúteis para o Estado, já que inservíveis enquanto dissociados da devida instalação e funcionamento. Na medida em que a proposta de alienação dos equipamentos envolve aferição de valores de bens a serem dados em pagamento de eventuais créditos/débitos de/para o(s) Requerente/Requerido(s), que é(são) ente(s) público(s), é preciso analisar, preliminarmente, a extensão da aplicação dos princípios e regras das alienações públicas (Lei 8.666/1993) ao caso. Visto que se trata de questão complexa e nova na presente arbitragem — e que **o prazo desta manifestação e o da conferência telefônica de 14/5/2018 são inferiores ao prazo mínimo indicado no item 125 da Ata de Missão** — o Requerido protesta pela concessão de prazo razoável para se posicionar.

(iii) Considerando um cenário de deferimento da Tutela Provisória, queiram esclarecer quais seriam as dificuldades para o Requerido 1 (Estado de SP) e a Requerida 2 (CPTM) receberem os Equipamentos para sua guarda. Queiram, ainda, esclarecer como seriam tratadas as questões relativas ao transporte dos Equipamentos, custos de armazenagem e a realização do seguro sobre os bens.

3. O Estado não tem local à disposição para a guarda dos equipamentos. A CPTM, mera interveniente / gerenciadora do Contrato, não tem obrigação perante o Estado ou perante o Consórcio-Requerente de fornecer tais espaços, de modo que é impertinente a indicação dos espaços apontados pelo Consórcio-Requerente. Em todo caso, conforme consultado junto à CPTM, tais espaços estão indisponíveis. Logo, admitindo-se apenas por hipótese de argumentação o cenário de Tutela Provisória, **seria necessário deflagrar procedimento licitatório para contratação de transporte, locação de espaço e contratação de seguro sobre os bens.**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4. Reiteram-se os termos das manifestações anteriores do Estado de São Paulo, que se reserva o direito de complementar as informações aqui prestadas em exíguo prazo, aquém do indicado no item 125 da Ata de Missão.

De São Paulo, em 11 de maio de 2018, encaminha-se a presente manifestação, por correio eletrônico, em mensagem com 1 arquivo eletrônico sem anexos adicionais.



BRUNO LOPES MEGNA
Procurador do Estado

FÁBIO TRABOLD GASTADO
Procurador do Estado

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA
Procurador do Estado

Lista consolidada de documentos

RECONVENÇÃO CONJUNTA DE 30/10/2017	
RDO1-1	Documento da corré CPTM
RDO1-2	Contrato STM/003/2008 (retificado depois para STM/008/2008)
RDO1-3	Ofício GS/STM 281/2008
RDO1-4	Compromisso arbitral

**Não há anexos na presente manifestação*